



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13411.000448/2001-22
Recurso nº : 128.733
Acórdão nº : 204-00.903

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 27/02/07
Rubrica

Recorrente : CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A sistemática de apuração da Cofins aplicável às instituições financeiras, cooperativas e revendedoras de automóveis usados não pode ser estendida às demais pessoas jurídicas pela autoridade administrativa, em razão do suposto desrespeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

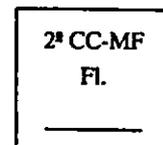
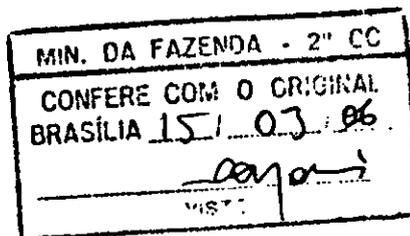
Flávio de Sá Munhoz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13411.000448/2001-22
Recurso nº : 128.733
Acórdão nº : 204-00.903

Recorrente : CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/05) lavrado contra a contribuinte acima identificada, decorrente da suposta falta de recolhimento da Cofins sobre as receitas de prestação de serviços relativa aos períodos de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, no valor total de R\$ 146.368,80, conforme Relatório da DRJ em Recife - PE.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alegou que a base de cálculo da Cofins imposta é maior do que a prevista para as instituições financeiras, as cooperativas e as revendedoras de automóveis usados, pessoas jurídicas que se encontram em situação equivalente, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

A DRJ em Recife - PE manteve na íntegra o lançamento, sob o fundamento de que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade das leis, e que a atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, pelo que é procedente a exigência de Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços.

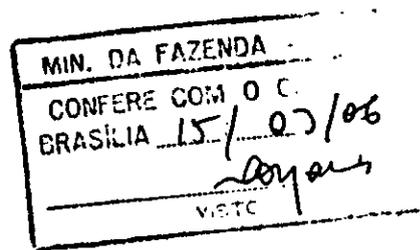
Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na IN SRF 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13411.000448/2001-22
Recurso nº : 128.733
Acórdão nº : 204-00.903



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício de créditos de Cofins incidente sobre receita de prestação de serviços que não foi incluída na apuração da Contribuição pela Recorrente.

Cumpre salientar que, apesar de não ter sido argüido no recurso, a Recorrente não tem direito à isenção instituída pelo seu artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, haja vista que, conforme atestam as cópias do contrato social da empresa e de suas alterações (fls. 57 a 80 e 143 a 150), não se trata de sociedade civil de profissão regulamentada, posto que não tem caráter uniprofissional.

Tendo em vista que a Recorrente se opôs ao lançamento exclusivamente em relação à inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins imposta, por ser maior do que a prevista para as instituições financeiras, as cooperativas e as revendedoras de automóveis usados, pessoas jurídicas que se encontram em situação equivalente, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, e que tal questionamento transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a exigência de Cofins sobre a receita de prestação de serviços.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ